

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E NORTEADORES DOS DIREITOS À CIDADANIA BRASILEIRA - SOB A ÓTICA DA LEI FEDERAL 13.445/2017 – LEI DE MIGRAÇÃO.

Leonardo Valois Costa¹
Armando de Souza Negrão²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar e interpretar os efeitos das políticas públicas trazidas na Lei de Migração do Brasil. Assim explanar, consubstanciadas na Lei 13.445/2017, os elementos norteadores dessa política; e ainda, aprofundado o conhecimento pelo norte de pesquisas bibliográficas, sob a análise de textos e normas de Direitos, Constitucional, Internacional, Civil, Penal, dentre outros. Entremente, compreender o acesso à esse fluxo de migrantes – no que pese a entrada e saída do território brasileiro, sobretudo, no aspecto de leis e normas de controle da segurança do território brasileiro; com vistas às condições jurídicas-administrativas adequadas à garantia do traslado, para com, os deveres do imigrante, do visitante; do apátrida, assim, no viés de tratamento igualitário dos direitos humanos. Por conseguinte, exteriorizar os princípios norteadores da política migratória brasileira, assim também da nacionalidade, a partir das normas constitucionais adotadas em cada particularidade, seja do nascimento em território nacional; seja em território estrangeiro; à requisição do imigrante. De outra banda, transcrever a conjuntura das medidas de cooperação, quando dos mecanismos de busca e alcance à justiça para os crimes cometidos, aplicáveis nos preceitos de territorialidade, extraterritorialidade e intraterritorialidade. Além, é claro dos avanços alcançados pela nova “lei de migrantes”; a efetiva aplicação de normas legais, quando no âmbito das legislações nacionais elencadas, no rol interpretativo à regular documentação dos imigrantes. Asseverando os direitos, e os valores à essa política migratória, quando temporária, definitiva; etc. Do mesmo modo, o ideal tratamento nas interfaces da Lei de Migração, no viés à inadmissibilidade quanto ao repúdio à xenofobia, racismo, dentre outros crimes. Por seu turno, sendo tratados ausentes do eixo regulamentar, pressupondo-se a violação da universalidade, da interdependência dos direitos humanos; assim para com, a integração e cooperação internacional, no que concerne as normas de tratados internacionais de Viena; a Corte Penal Internacional - Estatuto de Roma. Não obstante, as vantagens econômicas do tratado nessa Lei. E, não menos importante, as garantias, e os direitos dos imigrantes, quanto às circunstâncias à convenção contra o crime organizado, do tráfico de pessoas e drogas. Desse modo, colocar em evidência os principais problemas e desafios, tanto no domínio de segurança nacional, quanto no plano processual de regulamentação civil e sanções penais internacionais, como também para, às políticas das instituições constitucionalmente presentes na suma da Lei. Para tanto, a Lei 13.445/2017, Lei de Migração é considerada um avanço de políticas públicas em substituição do Estatuto do Estrangeiro; com maior abertura à sociedade civil; traduzidas por normas e conceitos de um novo arcabouço democrático universal, à luz dos princípios do Direito Constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Migração, Transferência de políticas públicas, Políticas migratórias¹.

ABSTRACT

This article aims to analyze and interpret the effects of public policies brought by the Brazilian Migration Law. Thus explain, embodied in Law 13,455 / 2017, the guiding elements of this policy; and also, deepening the knowledge by the north of bibliographic research, under the analysis of texts and norms

¹ Bacharel em Direito pela ULBRA – Universidade Luterana Brasileira - E-mail: valoisleronardo58@gmail.com

² Advogado - Especialista em Direito – Universidade Nilton Lins.

of Rights, Constitutional, International, Civil, Criminal, among others. In the meantime, to understand the access to this flow of migrants - in spite of the entry and exit of the Brazilian territory, especially in the aspect of laws and rules of security control of the Brazilian territory; with a view to the appropriate legal and administrative conditions to guarantee the transfer to the immigrant, the visitor's duties; of the stateless person, thus on the bias of equal treatment of human rights. Therefore, to externalize the guiding principles of the Brazilian migration policy, as well as of nationality, from the constitutional norms adopted in each particularity, either from birth in national territory; whether in foreign territory; at the request of the immigrant. On the other hand, to transcribe the conjuncture of cooperation measures, as to the search and justice mechanisms for the crimes committed, applicable to the precepts of territoriality, extraterritoriality and intraterritoriality. In addition, it is clear from the advances made by the new "migrant law"; the effective application of legal norms, when in the scope of the listed national legislations, in the interpretative list to the regular documentation of the immigrants. Asserting the rights and values to this migratory policy, when temporary, definitive; etc. Likewise, the ideal treatment at the interfaces of the Migration Law, in view of the inadmissibility regarding the repudiation of xenophobia, racism, among other crimes. In turn, being treated absent from the regulatory axis, presupposing the violation of universality, interdependence of human rights; thus towards international integration and cooperation as regards the rules of Vienna's international treaties; the International Criminal Court - Rome Statute. Notwithstanding, the economic advantages of the treaty in this Law. And, not least, the guarantees, and the rights of immigrants, as to the circumstances of the convention against organized crime, of trafficking in persons and drugs. Thus, highlighting the main problems and challenges, both in the area of national security, in the procedural plan of civil regulation and international criminal sanctions, as well as for the policies of the institutions constitutionally present in the sum of the Law. Law 13.445 / 2017, Migration Law is considered an advance of public policies replacing the Foreigner Statute; more open to civil society; translated by norms and concepts of a new universal democratic framework, in the light of the principles of Constitutional Law.

KEYWORDS: New Brazilian Migration Law, Transfer of Public Policies, Migration Policies.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste Artigo é demonstrar as políticas públicas brasileiras adotadas por meio da Lei de Migração, marco entre o Estatuto do Estrangeiro, e as novas ações de políticas trazidas aos imigrantes pela República do Brasil. No sentido de garantir à regular entrada e estada dos migrantes, sob os princípios de acolhimento, proteção e garantias, e ainda nas diretrizes norteadoras às afirmações constitucionais e civis. Sobretudo, pautando-se nos direitos universais constituídos nos tratados internacionais, assim para com os preceitos de tratamentos igualitários no prisma da Constituição Federal de 1988.

A Lei de Migração traz escopo de afirmações às igualdades entre os migrantes e os brasileiros natos. Neste contexto, essa Lei tem teor direcionado aos direitos humanos, constitucionais e civis, a fim de adequar as leis jurídicas às demandas do estrangeiro, nos princípios universais de tratamentos a imigrantes, na esteira de direito internacional. Para tanto, a Lei 13.445/2017, tem como parâmetro adotar a nova política que coaduna como regra geral, no cerne da participação civil, e, estabelecer os direitos e deveres dos migrantes numa visão holística, nos preceitos democráticos

de direitos sob o prisma da Constituição Federal de 1988. Neste segmento, o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/80, tinha a precípua proteção da segurança do território nacional, estendida ao mercado dos trabalhadores brasileiros. Assim, a esses migrantes, com o novo paradigma na Lei de Migração, oferta-se o acolhimento como sujeitos de deveres e direitos, dando azo a um novo paradigma no rol de ações governamentais em relação ao estrangeiro; tendo como características o aspecto social político-econômico, sendo os parâmetros norteadores de igualdades nas esferas constitucional e civil dos cidadãos brasileiros.

Dessa forma, os princípios e garantias estabelecidas por esta Lei, são diretrizes à universalidade, a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. De modo que, a não descriminalização em razão de quaisquer critérios de procedimento de tratamento ou preceitos caracterizados como assédio moral, do momento da entrada em território nacional por estrangeiros, na forma coletiva ou individual, regular ou irregular. Para tanto, vislumbra tais garantias de prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer outras formas que aflijam os sujeitos de direitos à honra, a imagem; etc.

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior

interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

Neste segmento, o Estado brasileiro deve assegurar a entrada regular dos migrantes e a sua regularização civil para os que já estejam em solo nacional de forma irregular. Para tanto, desde a entrada, a acolhida humanitária, resguardados outros direitos e garantias, como do acesso igualitário e livre, no conjunto de serviços e direitos; programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, em igualdade à dos brasileiros.

2 LEI DE MIGRAÇÃO: PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA E NACIONALIDADE

A Lei 13.445/2017, foi sancionada pelo presidente da República em 24 de maio de 2017. Esse novo marco, inovou o ordenamento jurídico sobre a migração no território brasileiro, trazendo em seu arcabouço, 125 artigos, que representam as novas políticas de ações públicas promovidas pelo Brasil, no âmbito internacional.

Segundo dados da Polícia Federal os números de migrantes/refugiados têm aumentado de forma exponencial:

R7 ENTENDA A DIFERENÇA: MIGRANTES E REFUGIADOS

Brasil registrou 121.539 novos migrantes e 1.036 novos refugiados em 2018

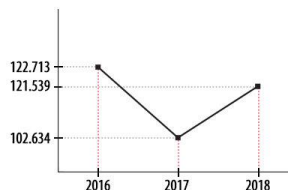


MIGRANTE é alguém que cruza uma fronteira em busca de trabalho, estudo ou melhores oportunidades econômicas



REFUGIADO é quem deixa o seu país de origem por temor de perseguição ou por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões

NOVOS MIGRANTES

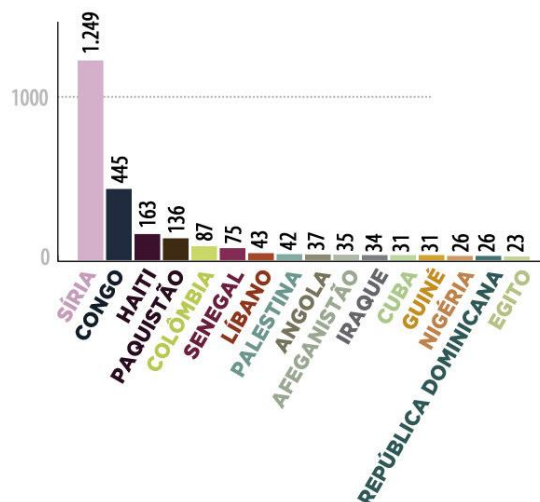


NOVOS REFUGIADOS



R7 REFUGIADOS RECONHECIDOS NO BRASIL

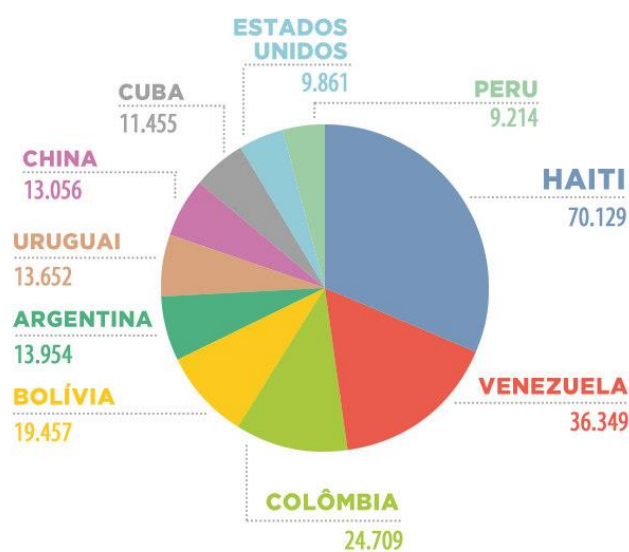
Sírios são maioria, com mais de 1.200 registrados



NO BRASIL – 2019

Fonte: R7 - 2019, <https://img.r7.com/images/migrantes-e-refugiados-02022019063752640> / <https://img.r7.com/images/refugiados-e-migrantes-02022019064201071>

R7 **MIGRANTES COM REGISTRO NO BRASIL**
 Maior número é o de haitianos, com 70.129 registrados



Fonte: Polícia Federal, janeiro de 2019

Figura 3 – DADOS DOS MIGRANTES COM REGISTRO NO BRASIL

Fonte: R7 - <https://img.r7.com/images/migrantes-e-refugiados-02022019064036242>

Neste sentido, a mudança de foco da segurança nacional, para as políticas sociais-econômicas, centradas nos termos e normas de Direitos e Políticas Públicas Internacionais. Contudo, focada sob os aspectos da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, inseridas neste contexto, a garantia dos direitos das pessoas migrantes, definindo vários formatos de categorias associadas aos tipos de mobilidades.

De outra banda, a Lei do Migrante não interfere à aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes, e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares. Já que segue as seguintes regras, com prevalência para a Lei de Migrantes dos casos que não dispuser legislação específica.

Entre essas conquistas, tem-se os termos nos dispositivos dos artigos 3º e 4º, no

sentido de organizar por meio de categorias os imigrantes, emigrantes, visitantes e apátrida, facilitando-se os trâmites de permanência, moradia, dentre outros.

2.1 Os conceitos de Migrante – Imigrante – Emigrante – Residente fronteiriço – Visitante e Apátrida.

Migrante - é o conceito geral que se aplica aqueles que estão em deslocamento de um determinado país ou região geográfica para um novo país, ou região geográfica, motivados por vontade própria de buscar oportunidades, ou por circunstâncias adversas à sua vontade. Para tanto, esse é um conceito que abrange o imigrante, o emigrante e o apátrida. Neste estágio, **Imigrante** é o estrangeiro que vem se estabelecer no Brasil; o **Emigrante** – é o brasileiro que se estabelece definitivamente ou temporária no exterior. E o **Apátrida**, que é a pessoa sem nacionalidade. Mas que pode por meio de processo simplificado, e desde que comprovadas às razões solicitar a naturalização.

Por seu turno, o **Residente Fronteiriço** – é a pessoa nacional de um país limítrofe; ou apátrida que conserva à sua residência habitual em um país fronteiriço de país vizinho. O **Visitante** – é o nacional de outro país ou apátrida ao Brasil, para estadas de curta duração, sem o intuito de se estabelecer temporária, ou definitivamente no território nacional.

Ressalta-se ainda que o **Apátrida** – é a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

3 DOS DIREITOS DA CIDADANIA BRASILEIRA ART. 12 CF

Em 2016, aproximadamente três mil pessoas ganharam cidadania brasileira, neste sentido, significa que esses cidadãos foram contemplados com todos os direitos de forma semelhantes à dos brasileiros. Notadamente, que para alguns casos, o processo sob o aspecto do Estatuto do Estrangeiro era demorado como afirma o Ministério da Justiça, considerando que esse poderia chegar até 15 anos. Para tanto, com a Lei 13.445 – Lei de Migração, tem-se a celeridade nessa aquisição, bem como outros direitos trazidos no rol das diretrizes gerais: direito de reunião, acesso à justiça, direito a defesa; assim como combate a xenofobia, não criminalizar a migração, promover a acolhida humanitária, igualdade de direitos e oportunidades, e acesso

igualitário a serviços públicos.

Apesar dessa Lei ter sido aprovada pelo Senado, muitos foram os vetos do presidente da república, chegando a um total de 20 artigos. Entre eles, o artigo 118, a anistia para o imigrante, com base na segurança nacional, nos preceitos de exceções, como prevenção do terrorismo em território pátrio, entre outros, como a permissão para cargos públicos, do que trata a Constituição Federal, quando de certos cargos apenas para os brasileiros natos.

4 DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DOS IMIGRANTES E DO VISITANTE

4.1 Do Visto – Aspectos Gerais

O visto é um documento oficializado que dá a expectativa a seu titular, a fim de ingressar em território nacional. São concedidos por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados, e ainda, por meio de habilitação de órgão competente do Poder Executivo, escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior. Embora, alguns deles, como os diplomáticos, oficiais, e de cortesia, excepcionalmente poderão ser concedidos pelo Brasil. Por outro lado, a vedação na concessão, implica em falta de preenchimento de requisitos, por condição impeditiva oculta; a menor de 18 anos, desacompanhados ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente. Poderá ser impedida de ingressar no país, após a entrevista e mediante fundamento, nos termos do artigo 45, da Lei 13.445/2017; da expulsão anterior até a data dos efeitos; hipótese de estar respondendo por crimes contra a humanidade; condenado e respondendo por crime em outro país; nome incluso por ordem judicial, no que concerne o compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional. Ademais, os tipos de vistos estão elencados no artigo 14 da Lei 13.445/2017, e são eles: temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, art. 14 § 1º; do visto temporário para tratamento de saúde, art. 14 § 2º; do visto temporário para acolhida humanitária, art. 14 § 3º; do visto temporário para estudo, art. 14 § 4º; do visto temporário para trabalho, art. 14 § 5º; do visto temporário para férias-trabalho, art. 14 § 6º; do visto para realização de investimento, art. 14 § 9º; do visto Diplomático, Oficial e de Cortesia, arts. 15 a 18, Lei 13.445/17.

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; b) tratamento de saúde; c) acolhida humanitária; d) estudo; e) trabalho; f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; i) reunião familiar; j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado; II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; III - outras hipóteses definidas em regulamento. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia - (art. 19 a 22, § 1º, Lei 13.445/17)

Os vistos do que trata esses artigos – dispõe, sobretudo, que sejam concedidos para autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, e representando o Estado estrangeiro ou quaisquer organismos internacionais reconhecidos. Ademais, os vistos dessa categoria, diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades. A remuneração por Estado estrangeiro ou organismo internacional, são dispostos em tratados internacionais específicas sobre o assunto. A aplicação dessa interpretação não é possível para legislação trabalhista brasileira. Os dependentes de titular de visto diplomático ou oficial poderão exercer atividades remuneradas no Brasil, sob amparo legal da legislação trabalhista brasileira, quando este seja nacional do país, assegurada a reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

5 Da Condição Jurídica do Migrante e Visitante

Do Residente Fronteiriço – para os fins de facilitar a sua livre circulação o residente fronteiriço, poderá ter autorização concedida, mediante requisição de autorização para a prática dos atos civis. Essa autorização indica o Município fronteiriço, no qual o cidadão reside. Neste espaço geográfico, deve-se conter de modo especificado as garantias e os direitos que são assegurados por essa lei.

5.1 Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia

A proteção tem como objetivo verificar as condições do solicitante, se o mesmo é nacional pela legislação de algum Estado. Neste caso, são consideradas as informações, documentos como declarações prestadas pelo próprio solicitante, assim também, por organismos nacionais e internacionais reconhecidos.

No transcorrer do pedido o apátrida terá todas as garantias e direitos trazidas pela Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), Decreto nº 4.246/2006; Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, Decreto nº 50.215/61; e, Lei nº 9.474/97 – Estatuto dos Refugiados.

A perda da Proteção para o apátrida se dá pelo disposto na lei de Migrantes. Desse modo, perderá a proteção conferida pela Lei nº 13.445/2017, nos seguintes casos: pela renúncia; prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou à existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado em decisão negativa.

Para a naturalização, quando reconhecida a situação de apátrida, o solicitante será consultado sobre o alvedrio de adquirir a nacionalidade brasileira. A Lei de Migrantes, prevê que deverá ser assegurado ao apátrida um processo simplificado de naturalização. Para tanto, o intuito protetivo do apátrida deverá ser disciplinado por meio do regulamento de decreto, e portaria do Ministério da Justiça, de outros preceitos legais. Esse processo deverá ocorrer no prazo de 30 dias, desde que preenchido todos os requisitos previstos no artigo 65, da Lei de Migração.

5.2 Do Asilado

O Asilo político é um ato discricionário do Estado, tem como escopo a proteção à pessoa. Decorre em duas vértices: diplomático ou territorial. Em alguns casos não será concedido asilo, a quem tenha cometido crime de genocídio; crime contra a humanidade; crime de guerra ou crime de agressão. Tal vedação está consubstanciada no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388/2002. Por conseguinte, o asilado no seu próprio interesse de sair do país, sem a devida comunicação ao órgão competente, implica em renúncia ao asilo.

Neste segmento, a chamada autorização de residência é uma permissão para que o indivíduo possa morar no Brasil; e que só procede mediante registro a alguns casos peculiares como para: ao imigrante, ao residente fronteiriço, ao visitante.

As hipóteses são quando a residência tiver como finalidade a pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; tratamento de saúde; acolhida humanitária; estudo; trabalho; férias-trabalho; prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; e ainda, da realização de investimentos ou de atividade com relevância econômica, social,

científica, tecnológica ou cultural; reunião familiar.

As autorizações no que concerne a pesquisa, ensino ou extensão acadêmica e trabalho, serão facilitadas, devendo ocorrer tal deliberação no prazo de até 60 dias, a contar da solicitação.

6 DA ENTRADA E SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

A Polícia Federal tem a função de fiscalizar a entrada e saída do território nacional. Dispensada a passagem inocente, sem a fiscalização de passageiros, excetos nos casos em que houver a necessidade de descida e subida de pessoas a bordo do navio. Nos casos em que os tripulantes ou passageiros precisam desembarcar, poderá ser concedido mediante termo de responsabilidade com as devidas despesas do traslado pagas por esses.

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

Os impedimentos de ingressar no País, após a entrevista individual e mediante ato fundamentado, estão previstos nos tratados universais, sejam eles, dos impedimentos por ter sido condenado ou respondendo a processo por ato de terrorismo, crime de genocídio, contra a humanidade, de guerra ou de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; outros casos geradores desse impedimento estão listados no próprio rol da Lei 13.445/2017, a exemplos, apresentar documento de viagem que não seja válido para o Brasil, com prazo de validade vencido, rasuras, indícios de falsificação; a condição de entrada no Brasil seja diferente com as rezadas no visto; e ainda, comprovação fraudada de documentação ou na prestação de informações falsas por ocasião da solicitação do visto, dentre outras formas de procedimentos previstas em Lei.

7 DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

7.1 Das Medidas de Retirada Compulsória

As medidas de retirada compulsória, no que concerne a repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro país que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte. Para tanto, nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade de Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Para os fins de repatriação, deportação e expulsão, não será procedente para os casos em que se entende como coletiva, observado por tanto, a individualidade de cada situação. Por outro norte, os casos em que subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou integridade pessoal do indivíduo.

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

Por conseguinte, não se aplica medida de repatriação aqueles em situação de refúgio ou de apatridia, nem ao menor de 18 anos desacompanhado ou separado da família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantidas de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a que necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, em que a medida de devolução para o país ou região possa apresentar riscos à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

Para os fins de legalidade a deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, contendo no documento, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 dias, que pode ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares. A notificação não impede a livre circulação em todo território nacional, devendo o deportando cumprir o item anterior, que trata do paradeiro. Os direitos adquiridos por contrato ou decorrentes da lei brasileiro não têm implicações de exclusão.

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

Os procedimentos devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo. A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestar assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos da deportação. A ausência de manifestação da Defensoria Pública, quando previamente notificada, não impede a efetivação da medida de deportação.

Para o apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente. Os casos não previstos na legislação brasileira, não se procederá a deportação.

A Lei de Migração traz no artigo 54, § 2º, que caberá à autoridade competente resolver a expulsão, contendo a duração do impedimento para o reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão.

A condenação com sentença deve estar transitada em julgado, relativa à prática de um dos apresentados: crime de genocídio, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime de agressão, ou crimes comuns dolosos, passível de pena privativa de liberdade, mediante a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 ; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

O Poder Judiciário tem competência e poderá avaliar a decisão de expulsão, já que

este é um ato discricionário, cabendo, portanto, analisar a prática do ato em consonância com a legislação, relativa ao controle de legalidade. Para tanto, o Poder Judiciário verifica apenas a higidez do procedimento. Assim, o ato administrativo de expulsão, manifesta a soberania do país, sendo competência privativa do Poder Executivo.

8 Direitos Sociais – Aspectos Gerais

Na suma do contexto do artigo 6º, na redação dada pelas ECs ns. 26/2000, 64/2010 e 90/2015, trata-se dos direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho e moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Nesse sentido, o Estado Social de Direito, são apresentados na Constituição Mexicana de 1917; a de Weimar, na Alemanha, de 1919, e, no Brasil, a de 1934.

Para tanto, trata-se dos direitos de segunda dimensão constituintes da Lei de Imigração, atendida nos termos e preceitos de isonomia substancial e social, onde buscam as melhores e adequadas condições a vida do estrangeiro, visitante e apátrida, estando consagrado nos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/88).

8.1 Direitos sociais individuais dos trabalhadores segundo a Lei de Imigrantes

O artigo 7º, elenca um rol de direitos sociais, que estabelece os princípios norteadores, relativos aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, e ainda, dos elementos do sistema paralelo para com, os avulsos, como os domésticos, assegurando-lhes uma parcela desses, (art. 7º, parágrafo único).

Neste segmento, cabe ressaltar, que, nos termos do art. 39º, § 3º, aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, Podendo a lei esclarecer alguns requisitos diferenciados de admissão, quanto à natureza do cargo que essa exigir.

8.2 Direitos sociais coletivos dos trabalhadores (arts. 8º ao 11)

Os direitos sociais coletivos, são todos os exercidos pelos trabalhadores, coletivamente, por meio do interesse de uma coletividade, e, que podem ser classificados como, direitos de associação profissional ou sindical; em que pese o direito de greve; direito de substituição processual; direito de participação; direito de

representação classista.

9 CONDIÇÃO JURÍDICA DO IMIGRANTE

O Indivíduo - o Direito Internacional – e a Lei de Migrante

Embora não seja suficiente para reconhecer a personalidade jurídica do indivíduo como sujeito de direito, muitos são os casos à qual se refere a tais direitos. Notadamente, que para exercer a sua plena liberdade junto aos foros internacionais, seriam necessários maior abertura participativa às demandas, ações e deveres diretamente impostos pelo direito internacional.

Outro ponto importante, é que o estado precisa ser membro, que integre a corte internacional, logo, vinculado com aquele nacional que deseja que sua demanda seja apreciada, e, ainda, adstrito à vontade do Estado, para com o postulante. Para mais, à personalidade jurídica internacional do réu, e outros direitos internacionais, decorrentes de normas de direito internacional público, dependem de anuência em última instância, da vontade do Estado, em transferir a seus nacionais.

10 AS MEDIDAS COMPULSÓRIAS

10.1 As Diferenças Entre a Lei de Migração e o Estatuto do Estrangeiro

As mudanças no que tange ao Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração – são bastante significativas, no primeiro momento, o Estatuto do Estrangeiro de 1980, tem um contexto militar, em que a preocupação era com a Segurança Nacional, defesa do Estado, no sentido de, proteção do território nacional, e ainda, da proteção dos trabalhadores brasileiros, do mercado de trabalho no âmbito do trabalho e emprego. Esses dispositivos estão elencados nos termos dos primeiros artigos do Estatuto do Estrangeiro.

A lei de Migração teve ampliação nos direitos que abrangem as normas de segurança pública, no que tange a expulsão e a extradição, mas também prioriza o contexto de família, alocando o interesse da criança em detrimento dessas sanções, quando preenchido os pressupostos de migrantes que tenha filho brasileiro. Para tanto, não pode ser expulso do país, o estrangeiro casado com cidadão brasileiro há mais de cinco anos ou que tenha filho sob a guarda e que dele dependa economicamente, ou ainda as pessoas que tiverem ingressado no Brasil até os 12 anos de idade ou que tenha mais de 70 anos de idade e residam há mais de 10 anos em território brasileiro,

ressalvados, nesta última hipótese, casos excepcionais.

10.2 MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Por conseguinte, a medida de cooperação internacional com fins de extradição. Para esse fim, o pedido permite que o migrante seja mantido em prisão e posteriormente, avaliada o seu ingresso no território nacional, desde a legalidade à entrada deste, e ainda, os antecedentes adequando-se ao binômio dessa Lei, para com a gravidade do caso.

Por outro viés, a extradição simplificada, em que se tem a anuência do cidadão, a fim de evitar que este fique preso até o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Ademais, nos casos que diz respeito a execução de pena, com base no interesse da acusação.

Assim também, as mudanças para os apátridas, cujos ficavam impedidos de retornar a sua terra de origem por motivos de perseguições políticas, religiosas, e imperiosidades acometidas aquela nação. Por outro lado, em face as restrições à rigor da lei, ficavam impedidos de ser inseridos no âmbito da sociedade brasileira, seja pelo viés de trabalho com carteira assinada, visto de trabalho permanente, e ainda, as condições consideradas como pressupostos de cidadania e do atendimento adequado as necessidades, como alimentação, saúde e moradia; etc.

Outro aspecto importante, diz respeito ao tratamento dado quando do imigrante ilegal, que segundo o Estatuto do Estrangeiro, cabível de prisão. Por conseguinte, as condições de políticas nas diversas facetas de organização do sistema de Estado Democrático de Direito, nesse repisar, associação a sindicatos, organização de classe, organizações políticas; etc.

Diante disso, a Lei de Migração - Lei 13.445/17, tem o condão à sociedade civil, numa discussão aberta, voltada para o cidadão, e as entidades que lidam com essas garantias, no relevo da Constituição Federal de 1988. Para tanto, estabelecida à abertura para todos os direitos de cidadão, à participação no Estado Democrático de Direito, e restrições mínimas.

11 PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

O Brasil tem uma política voltada ao acolhimento humanitário, recebendo diversos refugiados, imigrantes, especialmente, os oriundos do Haiti, esses, por motivo do

grande terremoto de 2010. Assim também, para os Sírios e Iraquianos, por perseguições políticas e religiosas, e venezuelanos e bolivianos, dentre outros.

Nesse sentido, a Lei de Migração, desburocratiza o acesso do imigrante à documentação necessária para viabilizar a permanência legal no país, assim também para os serviços públicos e ao mercado de trabalho formal.

A garantia à de reunião familiar, ofertando a entrada de pessoas da família do imigrante. A colhida humanitária, trata-se da recepção aos que estejam passando por perseguições políticas, religiosas, guerras; etc.

A extensão dos direitos consubstanciados no artigo 5^a da Constituição Federal, o direito à vida, a liberdade, aos bens, civil, social; direito ao acesso ao judiciário, e demais direitos esculpido na Carta-Maior. Como o de acesso à educação pública; estabelecimento a moradia.

Como Lei Geral, a Lei de Migração permite a criação de normas específicas no certame de refugiados, asilados; diplomatas, consulados.

11.1 A LEI DE MIGRAÇÃO E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE NACIONALIDADE

No artigo 12, da Constituição Federal, consonante ao capítulo VI, do instituto da Lei 13.445/2017, tem-se um rol taxativo, considerando alguns pressupostos característicos do brasileiro nato e naturalizado.

Para tanto, brasileiro nato, é aquele previsto na regra geral, esculpido no artigo 12, I, da Constituição Federal, adotado no critério *ius solis*. Esta regra, porém, é atenuada em diversas situações, ou “temperada” por outros critérios. Para tanto, *ius solis* – art. 12, I, a; *ius sanguinis* com serviço em território brasileiro – art. 12, I, b; *ius sanguinis* com registro – sob os termos do artigo 12, I, c, 1^a parte, e ainda, *ius sanguinis*, consonante a opção confirmativa do art. – 12, I, c, 2^a parte – nacionalidade potestativa.

Assim para com, os estrangeiros quando não estiverem à serviço do Estado de origem, são considerados brasileiros natos. E, aqueles que são residentes no exterior, podendo fazer o registro no Consulado, desde o nascimento, até atingido a maioridade, observando-se período não superior a 02 anos.

Como regra geral a aquisição da nacionalidade secundária nos preceitos da Constituição Federal, diz que, dependerá tanto da manifestação de vontade do

interessado como da aquiescência estatal, que, por meio de ato de soberania, de forma discricionária, poderá ou não, atender à solicitação do estrangeiro ou apátrida.

12 AS OPÇÕES DE NACIONALIDADES E OS TIPOS DE NATURALIZAÇÃO

12.1 DOS NATURALIZADOS

A partir da Constituição de 1981, a previsão de naturalização é possível somente de forma expressa, tanto na naturalização ordinária constitucional como na extraordinária constitucional (quinzenária). Para tanto, previstas no artigo 12, II, a, da CF/88, e art. 12, II, b; aquela, para os originários de língua portuguesa, essa, para os não originários de países de língua portuguesa, na expressa constitucional de originária (legal) – especial – e provisória.

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária; II - extraordinária; III - especial; ou IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos; III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

12.2 Naturalização ordinária constitucional em relação aos originários de países de língua portuguesa.

Nos preceitos do artigo 12, II, a, da CF/88, são considerados brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira. Não obstante, exigido dos originários de países de língua portuguesa, apenas dois requisitos:

Para cumprimento do exposto em lei, os originários de Língua Portuguesa, devem residir no Brasil há mais de um ano ininterrupto; e ter idoneidade moral. Logo, deve ser solicitada nos termos e princípios dos requisitos legais, estabelecidas na garantia e reciprocidade, nos termos do artigo 12, § 1º. Para esses casos, são dispensadas, a opção prevista no artigo 65 da Lei de Migração.

12.3 Naturalização ordinária legal nos termos do artigo 65 – Lei nº 13.445/2017

São brasileiros naturalizados os que na forma da lei, preencham a regulamentação, nos termos do artigo 65 da Lei de Migração. Reservadas as seguintes condições: capacidade civil, consonante a lei brasileira; ter residência em território nacional, pelo

prazo de 4 anos; comunicar-se em língua portuguesa; não possuir condenação penal ou estar reabilitado, nos estatutos das Legislações brasileiras.

13 LEI DE MIGRAÇÃO E A NACIONALIDADE TEMPORÁRIA – ESPECIAL – PROVISÓRIA

13.1 A Naturalização especial

A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações – (art. 68 da Lei nº. 13.445/2017) – ser cônjuge ou companheiro, há mais de 5 anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro, em atividade ou de pessoa à serviço do Estado brasileiro no exterior; e ainda, ser ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 anos ininterruptos.

Para ambos os casos, as situações devem preencher os requisitos do artigo 69, da Lei nº 13.445/2017, com intuito da naturalização especial.

Assim, para os itens abordados são necessários a capacidade civil segundo a lei brasileira; além de, comunica-se em língua portuguesa, como condição à naturalização; e, não possuir nenhuma condenação penal ou estar reabilitado, nos termos da Lei.

14 LEI DE MIGRAÇÃO E A NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA

Além da capacidade civil, deve ser comprovado a residência no Brasil por mais de 4 anos; não ter sofrido condenação; falar o idioma de língua portuguesa. Contudo, o prazo poderá ser reduzido para 01 ano, quando tiver filho brasileiro; casado com brasileira, ter serviço relevante para o Brasil, ou ainda, capacidade profissional destacada.

14.1 Naturalização provisória

A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante, criança ou adolescente que venha a residir no Brasil, antes de completar 10 anos; com a devida autorização dos representantes legais. Desse modo, a naturalização provisória, poderá converter-se em definitiva, quando requisitada expressamente pelo naturalizado, após completado a maioridade, no período não superior a dois anos.

Essa hipótese, denominada pela doutrina “radicação precoce”, era expressamente prevista no art. 140, II, b, 1, além de estar também descrita no art. 115, § 2º, I, do

revogado Estatuto dos Estrangeiros (Lei nº 6.815/80). A única diferença era que a idade de radicação no Brasil era de 5 e não 10 anos, como na nova lei.

15 LEI DE MIGRAÇÃO E A NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Prevista no art. 12, II, b, da CF/88 e no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, a naturalização extraordinária ou quinquenária dar-se-á quando os estrangeiros, de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil, há mais de 15 anos ininterruptos, e sem condenação penal, requisitarem a nacionalidade brasileira. Para todos os casos os órgãos do poder executivo são os responsáveis aos trâmites.

Outro ponto aplicável, trata-se do aspecto para tradução dos nomes para melhor entendimento na língua portuguesa, e ainda, a possibilidade de regulamentação da justiça eleitoral, no período de um ano, depois da naturalização.

15.1 A lei poderá estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados

A Lei de Migração, consoante a Constituição Federal de 1988, vedou quaisquer possibilidades de se estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, senão, dos casos previstos taxativamente pela própria Carta, assim, coerente com o princípio da isonomia.

Para tanto, o artigo 5º, LI, extradição: nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; artigo 12, § 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos: de Presidente e Vice-Presidente da República; de Presidente da Câmara dos Deputados; de Presidente do Senado Federal; de Ministro do Supremo Tribunal Federal; da carreira diplomática; de oficial de Forças Armadas; de Ministro de Estado da Defesa; art. 89, VII – Conselho da República (6 brasileiros natos); art. 222 – a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa: a) de brasileiros natos; ou b) de brasileiros naturalizados há mais de 10 anos; ou c) de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

16 PERDA DA NACIONALIDADE

Segundo o artigo 12, § 4º, I, da Constituição Federal e o artigo 75 da Lei de Migração, a perda da nacionalidade ou naturalização, é somente para o brasileiro naturalizado, e se dá por meio da condenação transitada em julgado, dos crimes de forma nocivas,

tendo em vista o interesse nacional.

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal .

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

De outro modo, a perda não implica na perda definitiva, observado os preceitos legais para nova aquisição; à vigência do tempo e dos fatos ocorridos, consubstanciadas em: aquisição de outra nacionalidade, salvo em dois casos: a) reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) imposição de naturalização pela norma estrangeira.

16.1 Reaquisição da nacionalidade brasileira perdida

Para os casos de reaquisição da nacionalidade brasileira perdida considera-se: o cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado, art. 12, § 4º, I): não se poderá readquiri-la, a não ser mediante ação rescisória; e, aquisição de outra nacionalidade, nos termos do artigo 12, § 4º, II): o revogado art. 36 da Lei nº 818/49, previa a possibilidade de reaquisição por decreto presidencial, se o ex-brasileiro estivesse domiciliado no Brasil. Entende-se, contudo, que tal dispositivo só teria validade se a reaquisição não contrariasse os dispositivos constitucionais, e ainda, se existissem elementos que atribuíssem nacionalidade ao interessado.

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal , houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (BRASIL, LEI 13.445/2017).

A análise apresentada, o agora revogado art. 36 da Lei n. 818/49, ainda persiste, com a entrada em vigor da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017), que traz a seguinte regra em seu art. 27: “o brasileiro que, em razão do previsto no inciso II, do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo”.

17 DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

17.1 Direitos políticos

A Constituição Federal garante o exercício da soberania popular, atribuindo poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, seja direta seja indiretamente. Com a Lei 13.445/2017, os Migrantes têm reservas desses direitos, exceto para os cargos reservados para brasileiros natos.

17.2 Direito político positivo (direito de sufrágio)

O direito de sufrágio, se caracteriza por vertentes, tanto pela capacidade eleitoral ativa, seja pela capacidade de votar, capacidade de ser eleito, alistabilidade) como pela capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, elegibilidade).

17.3 Capacidade eleitoral ativa (direito de votar, capacidade de ser eleitor, alistabilidade)

Obrigatoriedade eleitoral na forma da lei – título eleitoral; nacionalidade brasileira. Dessa guisa, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros; idade mínima de 16 anos; não ser conscrito durante o serviço militar obrigatório. Dessa forma, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para maiores de 18 e menores de 70 anos de idade; e facultativos para maiores de 16 e menores de 18 anos de idade; para os analfabetos; e para os maiores de 70 anos de idade.

Outra propriedade do voto, se dá nele ser direto, secreto, universal, periódico, livre, personalíssimo e com valor igual para todos, além de ser cláusula pétrea, conforme estabelece o art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988.

17.4 Capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, elegibilidade)

A aptidão eleitoral passiva, por seu turno, nada mais é do que a eventualidade de se eleger, concorrendo a um mandato eletivo. O direito de ser votado, no entanto, só se torna absoluto se o eventual candidato preencher todas as condições de elegibilidade para o cargo ao qual se candidata e, ainda, não incidir em nenhum dos impedimentos constitucionais previstos, quais sejam, os direitos políticos negativos.

São condições de elegibilidade, na forma da lei (art. 14 § 3º, I a V): nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; idade mínima em consonância com o cargo ao qual se candidata.

No tocante a condição da idade, este requisito de elegibilidade inicia-se aos 18 anos, terminado aos 35 anos, conforme se observa pelas regras abaixo transcritas:

Sendo assim: 18 anos para Vereador; 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de paz; 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; 35 anos para Presidente, Vice-Presidente da República e Senador.

17.5 Direitos políticos negativos

Ao contrário dos direitos políticos positivos, os direitos políticos negativos individualizam-se ao definirem formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político-partidárias, privando o cidadão do exercício de seus direitos políticos, bem como o impedindo de eleger um candidato (capacidade eleitoral ativa) ou de ser eleito (capacidade eleitoral passiva).

A nova lei de migração, foi regulamentada pelo decreto n. 9.199/2017, no qual estão contidos os procedimentos e requisitos para a concessão de vistos.

18 DESAFIOS E AMEAÇAS

18.1 Reconhecimento do Estado e reconhecimento de Governo

O sujeito de direito internacional, nesse plano, ou a pessoa jurídica de direito internacional, é todo aquele capaz de ser titular dos direitos e deveres. Durante muito tempo, essa reserva legal cabia exclusivamente ao Estado. Contudo, no final do século XX, a personalidade jurídica internacional abrangeu igualmente às Organizações Internacionais, consubstanciadas em temas ligados ao Direitos Humanos. Neste formato, o Estado será o sujeito de direito internacional, formado de alguns elementos mínimos como: povo, território e soberania. Todavia, para ter efetivamente tais garantias, faz-se essencial o reconhecimento como tal, pelo demais Estados que fazem o segmento da sociedade internacional.

Ressalta-se que a doutrina afirma que tal reconhecimento tem efeitos declaratórios e não constitutivos, sendo este um ato unilateral, discricionário e irrevogável e incondicional de cada Estado para com o novo Estado. Atualmente, admitem-se condicionantes ao reconhecimento como, por exemplo a concessão de direitos fundamentais ao povo do novo Estado.

Diferentemente do reconhecimento do Estado é o reconhecimento do governo. A troca do governo não implica via de regra, na derrogação do Estado. Caso um governo não venha a ser reconhecido internacionalmente – por ser oriundo de golpe militar, por exemplo – neste caso, não cessará o reconhecimento internacional daquele Estado.

19 Relações Diplomáticas

19.1 Imunidade à jurisdição, relações diplomáticas e relações consulares

A soberania implica a incidência da jurisdição do Estado em todo o seu território, o reconhecimento da soberania de outro Estado implica, logicamente, limitação desta jurisdição. Assim, por serem compreendidas como manifestações da soberania de um Estado, algumas pessoas gozam de imunidade de jurisdição, ainda que inseridas no território de outro Estado.

São elas, em breve resumo: o Chefe de Estado e o Chefe de Governo; os agentes diplomáticos e consulares; tropas e oficiais militares, cuja passagem pelo território seja previamente autorizada ou inocente.

Agentes diplomáticos são pessoas nomeadas pelo Estado para sua representação perante o governo de um Estado estrangeiro. Chama-se de “direito de legação” a prerrogativa de enviar e receber agentes diplomáticos. Estes agentes gozam de imunidade penal, civil e administrativa, bem como são fisicamente invioláveis e imunes à tributação do Estado que os recebe.

A inviolabilidade é a prerrogativa de não estar sujeito à prisão ou à detenção, e se estende à prerrogativa de não ter violada sua residência, correspondência e documentos.

A Embaixada goza de inviolabilidade, mas não configura território do Estado estrangeiro.

Já a imunidade é a prerrogativa de não estar sujeitos a processos administrativos, criminais e cíveis. Contudo, ela não se aplica: i) para propriedades privadas, salvo a residência; ii) atividades profissionais/comerciais e privadas; iii) direito de sucessão; iv) se o agente der início ao processo; v) se ele for nacional do país hospedeiro, salvo com relação aos seus atos oficiais.

Além dos membros do quadro diplomático, as imunidades alcançam seus familiares dependentes e o seu quadro administrativo técnico (p. ex.: tradutores-intérpretes). As

demais pessoas que prestam serviços ao quadro diplomático têm imunidade reconhecida quanto aos atos oficiais que pratiquem.

Já os agentes consulares são servidores públicos dos Estados que exercem função em Estado estrangeiro para tutela dos interesses dos seus nacionais.

Estas prerrogativas são internacionalmente estabelecidas através da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961 (Decreto n. 56.435/65), e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963 (Decreto n. 61.078/67).

O Estado que envia o agente diplomático é denominado **acreditante** e o que recebe é denominado **acreditado**. Para o caso especial na nomeação do chefe da missão diplomática, esta dependerá da anuência discricionária do Estado acreditado. O Estado acreditante pode renunciar expressamente a imunidade de jurisdição com relação a um determinado agente diplomático, a fim de que este seja julgado pelo Estado acreditado. Tal prerrogativa é exclusiva do Estado acreditante, não competindo ao próprio agente diplomático o direito de renúncia.

19.2 O ingresso e a permanência do estrangeiro

O ingresso, a concessão de vistos e permanência do estrangeiro em território de outro país, deve-se a compreensão de que o Estado receptor não tem a obrigação de aceitar a entrada de qualquer estrangeiro em seu território. Para tanto, caracteriza-se como um ato discricionário aquele Estado que aceitar esse estrangeiro. Logo, o Estado receptor passa a ter obrigações decorrentes do direito internacional costumeiro, e, portanto, esses direitos podem ser considerados como um direito de natureza jurídica, cujo valor é consignado por acordos internacionais, pré-estabelecido, e, portanto, tal entrada é devidamente registrada por meio dos vistos.

Entretanto, o visto não pode ser impedido por quaisquer motivos conexos à etnia, religião, nacionalidade, com teor de cunho político, consubstanciados no art. 1º, § 3º, do Decreto).

Contudo, podem ser denegado o visto, quando: ser condenado ou estar respondendo processo de acordo com o Estatuto de Roma do Tribunal Internacional Penal, da mesma sorte, para os crimes de terrorismo, genocídio e crimes de guerras; outras hipóteses, estar condenado ou respondendo a processo em outro país por crime doloso, passível de extradição; e ainda, inscrito em lista de restrições decorrente de ordem judicial ou de compromissos do Brasil perante órgãos internacionais.

20 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este Artigo pretendeu-se conhecer a nova Lei de Migrantes, os diversos processos inovativos das políticas públicas brasileiras, no sentido de construir um novo sistema de políticas aos migrantes, em face do longo tempo em que perdurou o Estatuto do Estrangeiro – 1980, na simplificação à busca de proteção do território nacional e do trabalhador pelos nortes de nacionalidade.

Para tanto, a Lei 13.445/2017, no segmento de regulamentar a situação do estrangeiro numa perspectiva de acesso à promoção do indivíduo, e as contribuições para o desenvolvimento do sistema brasileiro pela cultura, trabalho, e preceitos econômicos, impulsionou avalanches de imigrações, como é o caso da Venezuela, que, com uma inflação de 100.000.000%, no país, obriga milhares de Venezuelanos a atravessarem a fronteira para o Brasil. Os dados da Agência das Nações Unidas para refugiados mostram que no ano de 2017 cerca de 6.864 venezuelanos pediram visto de permanência ao Brasil; em 2018, esse número quintuplicou, chegando a um total de 32.506 pedidos; e em 2019, atingiu o número de 61.859 pedidos.

Para tanto, isso mostrou os mecanismo e efeitos da Lei de Migração, exteriorizando as políticas migratórias com acolhida nos moldes humanitários, bem como, nos preceitos de direitos e garantias, individual ou coletiva, em comum tratamento igualitário a dos brasileiros natos. Trazendo grandes contribuições ao interesse coletivo, abrangidos e priorizados por essa Lei. Como o direito da criança, da família; o direito do trabalhador com carteira assinada, os direitos a saúde, educação, e direitos políticos, dentre outros direitos relevantes às políticas públicas aplicáveis para esses estrangeiros.

Outro aspecto relevante, diz a celeridade da naturalização, com reservas diferenciadas aos países de língua portuguesa, especialmente Portugal.

Em suma a Política Pública de Migração é considerado um despertar social à política brasileira, que busca com essa Lei o desenvolvimento político socioeconômico do Brasil, bem como o acesso do brasileiro a novos países e novas oportunidades.

21 REFERÊNCIAS

_____. **NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das**

seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação.** Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. Lei 6.815. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Legislação brasileira.** Brasília, 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dados sobre migração, **Portal oficial do IBGE, 2013.** Disponível em: <<http://censo2010.igbe.gov.br/>>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Tramitação do PL 5655/09. **Legislação brasileira.** Brasília, DF, 20 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei migratória 2516/2015.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8532A79623DD751EFDE3CDB680440B25.proposicoesWeb2?codteor=1366741&filenome=PL+2516/2015. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. **Nova Lei de Migrações, 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 2 out. 2019.

BRASIL. **Nova Lei de Migração é sancionada com vetos, 2017.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>. Acesso em: 5 out. 2019.

CABALLERO, S. **El proceso de integración regional del Mercosur: ¿Qué papel juegan los factores ideacionales?** Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Universidade Autônoma de Madri, 2013.

CENTRO DE ESTUDOS LEGAIS E SOCIAIS (CELS). **Relatório para a Comissão de Especialistas do PL brasileiro 2516/2015**. Buenos Aires, fev. 2015.

CULPI, L. **Mercosul e Políticas Migratórias**: Processo de Transferência de Políticas Públicas Migratórias pelas instituições do Mercosul a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (1991-2016). Tese (Doutorado em Políticas Públicas), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, mar. 2017.

CETRA, R. **Entrevista concedida a Ludmila Culpi, Curitiba**, 14 nov. 2016. [A transcrição da entrevista está sob poder da autora], duração 100 minutos.

DOLOWITZ, D; MARSH, D. **“The Future of Policy Transfer Research”**, *Political Studies Review*, v. 10, p. 339-345, 2012.

DOLOWITZ, D; MARSH, D. Learning from Abroad: **the Role of Policy Transfer in Contemporary Policy-Making, Governance**, v. 13, n. 1, p. 5–24, jan. de 2000.

DOMENECH, E. (org.), **Migración y Política: el estado interrogado**. Córdoba: Universidad Nacional, 2008, pp. 21–70. EVANS, M.; DAVIES, J. Understanding policy transfer: a multi-level, multidisciplinary perspective. *Public Administration*, Oxford, v. 77, n. 2, p. 361-385. 1999. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-9299.00158/pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ELKINS, Z; SIMMONS, B. **On waves, clusters, and diffusion: A conceptual framework**. In: American Academy of Political and Social Science, *Anais...*, v. 598, p. 33-51, 2005.

GRANJA, J. G. **Entrevista concedida ao Ministério de Seguridade da Argentina**, set. 2014, Rodadas preparatórias da 35ª. Reunião de Ministros do Interior do Mercosul. Montevideu, 17 set. 2014. Acesso em: 20 jul. 2019.

GRANJA, J. G. **Entrevista concedida a Ludmila Culpi**, Curitiba, 16 out. 2016. [A transcrição da entrevista está sob poder da autora], duração 100 minutos.

HAWKINS, D.; DARREN, G.; WADE, J. How Agents Matter. In HAWKINS, D *et al.* **Delegation under Anarchy: Principals, Agents and International Organizations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

HUSEK, C. R. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MAIA, C. **Entrevista concedida a Ludmila Culpi**, Curitiba, 4 nov. 2016. [A transcrição da entrevista está sob poder da autora], duração 100 minutos.

MARGHERITIS, A. **Mercosur's post-neoliberal approach to migration: from workers' mobility to regional citizenship**. In: CANTOR, D. et al. **A Liberal Tide? immigration and asylum law and policy in Latin America**. p 57-80. University of London: London, 2015.

MERCOSUL. **Atas das Reuniões do Foro Especializado Migratório do Mercosul**. Disponível em: http://www.migraciones.gov.ar/foro_migratorio/pdf/memoria_institucional.pdf. Acesso em: 27 mai. 2019.

MERCOSUL. **Acordo de Residência dos Estados-Parte do Mercosul, Bolívia e Chile**. Disponível em: <http://www.mre.gov.py/v1/Adjuntos/mercosul/Acuerdos/2002/portugues/56-acuerdoresidenciamsur-boliviaychile.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

MERCOSUL Ata da Comissão Técnica da RMI Nº 2/02. **Memória Institucional do Mercosul**, Buenos Aires, 30 mai. 2002a.

MERCOSUL Ata da Comissão Técnica da RMI Nº 3/02. **Memória Institucional do Mercosul**, Porto Alegre, 30 ago. 2002b.

MERCOSUL Ata do Grupo Especializado de Trabalho Migratório Nº 2/02. **Memória Institucional do Mercosul**, Curitiba, 11 out. 2002c.

Ministério das Relações Exteriores – MRE. **Estimativas populacionais das comunidades brasileiras no Mundo – 2015**. Disponível em: <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/a-comunidade/estimativas-populacionais-das-comunidade...> Acesso em 20/10/2019.

Ministério da Justiça. **Sistema de refúgio brasileiro: desafios e perspectivas**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/> Acesso em 22/10/2018.

MODOLO, Vanina. **O Mercosul Importa. A política Regional de Mobilidade Territorial. Contexto Internacional**, Vol. 37, no. 2, 2015.

MODOLO, V. **Entrevista concedida a Ludmila Culpi**. Buenos Aires, Centro de Pesquisa Gino Germani, 15 abr. 2016. [A transcrição da entrevista está sob poder

da autora], duração 110 minutos.

NATURALIZAÇÃO — Polícia Federal. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/naturalizacao>. Acesso em: 28 de out. 2019.

NEJAMKIS, Lucila e SIERRA, Fulvio. Patria Grande: **Consonancias y Disonancias? Entre políticas públicas, prácticas políticas y discursos**. In: MODOLO, Vanina; NOVICK, Susana; (org.). **Migraciones y MERCOSUR**: Una relación inconclusa. Buenos Aires: Catálogos, 2010.

NICOLAO, J. Las migraciones en la agenda del MERCOSUR. El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio, **Revista Eletrônica de Estudos Internacionais**, Madri, p. 1-32, v. 1, n. 29, jun. 2015.

NOVICK, S. **Introducción, Migraciones, políticas e integración regional: Avances y desafíos**. In: MODOLO, V.; NOVICK, S.; MERA, G. (Ed.). **Migraciones y MERCOSUR**: Una relación inconclusa. Buenos Aires: Catálogos, 2010.

NOVICK, S. Migración y Políticas en Argentina: Tres leyes para un país extenso (1876-2004). In: NOVICK, S. **Las migraciones en América Latina**, p. 131-152. Buenos Aires: Catálogos, 2008.

NOVICK, S. Migraciones en el Cono Sur: **políticas, actores y procesos de integración. Los casos de Uruguay, Paraguay y Chile. Perspectivas**, São Paulo, v. 42, jul./dez. 2012.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças**. Disponível no site: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. Acesso em 01/10/2019.

PARAGUAI. **Dirección Nacional de Migración de la República de Paraguay**. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.py>. Acesso em 6 de agosto de 2019.

REIS, R. R. **A política do Brasil para as migrações internacionais. Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 1, p. 47-69, jun. 2011.

STIFTUNG, Heinrich Boll. **A nova Lei de Migração no Brasil e os direitos humanos.** Disponível no site: <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasileos-direitos-humanos> Acesso em 01/10/2019.

STONE, Diane. Transfer agents and global networks in the 'transnationalization' of policy. **Journal of European Public Policy**, v. 11, n. 3, p. 545–566, junho, 2004. URUGUAI. Dirección Nacional de Migración de la República del Uruguay (DNM). **Portal Oficial.** Disponível em: <http://www.dnm.minterior.gub.uy/>. Acesso em: 6 ago. 2019.

VELÁZQUEZ, C. **Regularización migratoria en el MERCOSUR:** Evidencia del programa Patria Grande en Argentina, Tese (Mestrado em Economia), Universidad Nacional de la Plata, 2014.

¹ Artigo Publicado em 03/11/2019 – *Revista Acadêmica Online. Edições V.V N.29 (nov/dez)2019*

